

**EXM.º SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 093/2021, que dispõe sobre a denominação de prédio público no Distrito da Sede, Município de Aracruz, de autoria da Vereadora Etienne Coutinho Musso, haja vista vislumbrar a violação ao art. 21, XIV, da Lei Orgânica do Município, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 093/2021, que dispõe sobre a denominação do prédio público destinado ao funcionamento da Casa Azul, serviço de referência à saúde do homem, atualmente situado na Rua Fyori Tercei, nº 48, Vila Rica, neste Município de Aracruz/ES, sem denominação, em que fora aprovada a denominação “Casa Azul Erasmo Gonçalves”, sendo submetido ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos legais e constitucionais, para que haja a sanção ou veto.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

**II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria em comento trata de denominação de prédio, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, presente no artigo 21, XIV, da Lei Orgânica do Município, sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. **ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.** USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- **A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Assim, segue a análise para a verificação de possibilidade de denominação de logradouros públicos conforme proposto pela propositura em espeque.

## **II.2 – DA DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO**

Apesar de ser competência do Poder Legislativo Municipal denominar logradouros, tal competência se restringe aos **logradouros públicos**, o que não é o caso do logradouro objeto da propositura em espeque.

O prédio em que encontra-se instalado o Programa “Casa Azul” é um imóvel de propriedade privada, em que consta a titularidade do mesmo a VINICIUS FARAGE CUTINE e Outros, conforme apura-se no Boletim de Cadastro Imobiliário do município de Aracruz.

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei n.º 093/2021 encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa, vez que não trata-se de imóvel de titularidade do município.

Insta ressaltar, como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Como sabido, é permitido ao legislador municipal nomear prédios públicos, porém prédios, condomínios e espaços privados não podem ser denominados pelo poder público por ausência de previsão legal.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se eivado de inconstitucionalidade por tratar de tema que extrapola a competência legislativa deferida aos municípios pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que o autógrafo tenciona regular relações de direito civil.

Cumprе ressaltar que fazendo uma leitura simples do artigo 21, XIV da Lei Orgânica do Município, entende-se pela impossibilidade de dar-se designação à localidade em questão, posto que não é logradouro público – mas um prédio particular convencionado com a municipalidade por meio de contrato de aluguel, não podendo ser denominado pelo poder público, tal como residencial, condomínios e espaços privados.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo a ilustre Parlamentar Etienne Coutinho Musso, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria objeto do Projeto de Lei 093/2021.**

Sugere-se que a homenagem visada pelo referido Projeto de Lei se dê em algum prédio público, ou seja, de domínio do município de Aracruz que ainda não tenha sido denominado.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 093/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do art. 21, XIV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, razões mais que plausíveis para que o PL seja vetado em sua integralidade.

Aracruz-ES, 24 de maio de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal